



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 166 /2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/03/2004

PROCESSO Nº 1/1809/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200214391

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA.

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: NOTA FISCAL SEM SELO DE TRÂNSITO –
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA NA FRONTEIRA DO ESTADO – TERMO
DE ACORDO VIGENTE TRANSFERINDO O
MOMENTO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
PARA AS SAÍDAS INTERNAS –
INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA POR FALTA DO SELO FISCAL –
PARCIAL PROCEDÊNCIA - PAGAMENTO –
EXTINÇÃO DA AÇÃO FISCAL.**

Por unanimidade, resolvem pela parcial procedência, aplicando-se a penalidade do art. 878, VIII, "d" do Dec. nº 24.569/97, e, ato contínuo, declarar a extinção pelo pagamento.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração acusa o contribuinte de transportar mercadorias (cervejas), oriundas de estabelecimento matriz localizado no Estado de São Paulo, sem recolher o ICMS devido quando da passagem pelo Posto Fiscal de Fronteira, bem como sem apor o selo fiscal de trânsito.

Os dispositivos infringidos seriam os arts. 16, I, "b"; 21, II, "b" e 878, I, "c", do Decreto nº 24.569/97, aplicando-se a penalidade descrita no art. 878, I, "c", do mesmo diploma normativo.

Em petição dirigida à SEFAZ a destinatária da mercadoria aceita a qualidade de fiel depositária, oportunidade em que anexa o Termo de Acordo nº 284/2002, em que ficou estipulado que a substituição tributária recairá sobre a Acordante no momento da saída nas operações internas.

Decisão de parcial procedência para que seja aplicada a penalidade prevista no art. 878, VIII, letra "d" do Dec. nº 24.569/97, fato a dar ensejo a interposição de Recurso de Ofício. Parecer da Consultoria Tributária pela confirmação da decisão monocrática, no que foi acompanhada pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da autuação foi a falta do recolhimento por substituição tributária e falta da aposição do selo fiscal de trânsito, quando da passagem pelo primeiro Posto Fiscal do Estado.

Diante do Termo de Acordo nº 284/2002, firmado entre a Secretaria da Fazenda Estadual e Cervejarias Kaiser Brasil Ltda, a matéria não comporta grandes tergiversações. É que o acordo transferiu a responsabilidade do recolhimento do ICMS substituição tributária para o momento da saída interna por parte do contribuinte Acordante, portanto, não havia imposto algum a ser recolhido na fronteira do Estado.

Entretanto, a obrigação acessória de parar o veículo na fronteira do Estado, submeter sua documentação ao controle do Estado, através da aposição do selo fiscal, é infração legal punível, tanto assim que a disciplina contida nos arts. 157 e 158 do Decreto ICMS, é a seguinte:

"Art. 157 – A aplicação do Selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."

"Art. 158 – O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal."

José Ribeiro Neto, na obra *Comentários à legislação tributária e processual-tributária do Estado do Ceará*, Fortaleza: Editora Fortes, 2004, p. 304, explica:



“O Selo Fiscal de Trânsito será de uso obrigatório em todas as atividades econômicas sujeitas ou não à incidência do ICMS, para fins de comprovação das operações de entradas de mercadorias do território cearense e de saídas de mercadorias dele, com destino a outras Unidades da Federação.”

Portanto, deverá ser aplicada a sanção já estipulada pelo nobre julgador singular, devidamente capitulada no art. 878, VIII, “d” do RICMS.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, e, ato contínuo, **EXTINGUI-LO**, em face do pagamento comprovado às fls. 22, para que seja aplicada a penalidade do art. 878, VIII, “d” do Dec. nº 24.569/97.

É o voto.

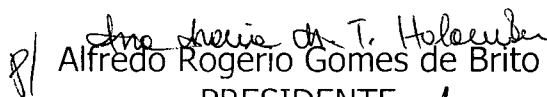


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a **TRANSPORTES IMEDIATA LTDA**,


Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento constante dos autos, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de ~~maio~~ ^{junho} de 2004.

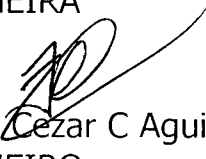

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO